



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900467/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.402 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EMCCAMP EDIFICAÇÕES E TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DIFERENCIADO CONFORME A DATA DO PEDIDO.

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir 08.06.2005.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª instância para apreciar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 3238.22598.250205.1.3.04-8884 em 25.02.2005, fls. 08-12, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$17.762,93 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contido no Darf de valor integral de R\$54.969,17, código nº 2372, apurado pelo lucro presumido, efetuado em 28.02.2000, relativamente ao 4º trimestre de 1999, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 17.762,93

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04.03.2009, fl. 124, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 31.03.2009, fls. 01-02, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita

2 - A empresa após análise de sua contabilidade verificou que para a competência referente ao 4º trimestre de 1999 ocorreu um erro material na determinação da base de cálculo da CSLL. Após constatado o erro, a empresa procedeu à retificação do lançamento e simultaneamente efetuou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda e de sua DCTF do 4º trimestre de 1999.

3 - Dessa forma, o valor corretamente devido da CSLL para a competência do 4º trimestre de 1999 ficou determinado em R\$22.195,30 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), como a empresa havia recolhido em 31/01/2000 DARF no valor de R\$54.969,17 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), restou um saldo em seu favor no montante de R\$32.773,87 (trinta e dois mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos). Parte deste saldo foi utilizado para compensação da CSLL devida, referente ao 4º trimestre de 2002 perfazendo um montante de R\$17.762,93 (dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

4 - Entretanto, a Receita Federal, por meio do despacho decisório ora impugnado, alega que não foi confirmada a existência do crédito acima descrito, por não ter localizado em seus sistemas o DARF pelo qual o recolhimento foi realizado, dessa forma, faz-se necessária a comprovação através da juntada da anexa cópia do referido DARF devidamente quitado.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer que estes honrados Julgadores desta douta Turma dêem procedência à presente manifestação de inconformidade para homologar totalmente o pedido de compensação realizado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.959, de 12.01.2012, fls. 126-129: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto Condutor

Em face das alegações e documentos apresentados, constata-se que a contribuinte cometeu um erro ao preencher a DCOMP objeto do presente processo. Enquanto na DCOMP informou 28/02/2000 como data do pagamento, sua manifestação de inconformidade demonstra (q.v. doc. de fl. 66) que o recolhimento ocorreu, em verdade, no dia 31/01/2000. [...]

Assim, conclui-se que o direito à restituição/compensação de indébito de tributo ou contribuição extingue-se após o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. E uma vez que, no vertente caso, entre a transmissão da declaração de compensação, ocorrida em 25/02/2005, e o pagamento, efetuado em 31/01/2000, decorreram mais de cinco anos, conclui-se estar extinto o direito à restituição/compensação da manifestante.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

Ementa:

O direito à restituição ou à compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento.

Notificada em 23.01.2012, fl. 132, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.02.2012, fls. 133-135, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei ¹.

No caso de prescrição da repetição de indébito a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 08.06.2005². Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS³, e na Repercussão Geral no Recurso

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional.

² Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2E+NUME%2E%29+OU+%28RE%2E+ACMS%2E+ADJ2+566621%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordao>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

Extraordinário nº 561.908/RS⁴, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁵.

Diferentemente, o pedido de compensação do direito creditório anteriormente reconhecido no prazo legal é imprescritível no caso de preenchidas determinadas condições. Nesse sentido, O sujeito passivo pode compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, (a) o seu pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB e (b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Nesse caso, o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo de 5(cinco anos)⁶.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁷.

O fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos alcançados pela prescrição, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

⁵ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁶ Fundamentação legal: §§ 5º e 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e § 14 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972⁸.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretensão direito creditório foi afastado pela suposta ocorrência da prescrição, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso⁹.

No presente caso, o Per/DComp foi formalizado em 25.02.2005, fls. 08-12, relativamente ao pagamento supostamente a maior de CSLL efetuado em 28.02.2000. Verifica-se que a petição de indébito de CSLL não foi alcançada pela prescrição, uma vez que foi apresentada até 08.06.2005. Por este motivo cabe o exame das demais razões de defesa indicadas na manifestação de inconformidade.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de CSLL, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Turma Julgadora de 1ª instância para apreciar o mérito do litígio, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁰.

A autoridade preparadora deve verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros autos referente ao mesmo suposto pagamento a maior e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos.

⁸ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, 20 de novembro de 2012.

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹⁰ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 10680.900467/2009-40
Acórdão n.º **1801-001.402**

S1-TE01
Fl. 199

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA